

SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

A Fase de Saneamento e organização do processo

O Saneamento é a fase do processo que tem início ao final da fase postulatória e precede a fase de instrução. É composto, conforme a situação concreta ou “conforme o caso” (art. 347, *caput*), pelas alternativas das Providências Preliminares, do Julgamento conforme o Estado do Processo e do Saneamento propriamente dito.

O que se objetiva com essa fase é: a) integralizar o contraditório iniciado na fase postulatória – o que se dá, em grande medida, com as providências preliminares –; b) verificar as possibilidades de extinção prematura do processo, com ou sem resolução de mérito – o que ocorre se houver julgamento conforme o Estado do Processo – e, ainda, c) organizar o processo e sanar as irregularidades existentes, preparando-o para a instrução – saneamento propriamente dito.

A preparação para a instrução também compõe o saneamento e consiste em: a) estabelecer as questões que serão objeto de prova, b) definir a distribuição do ônus da prova, quando for o caso de sua flexibilização ou de convenção a respeito e c) abrir oportunidade às partes para requererem e justificarem os meios de prova que pretendem produzir.

As Providências Preliminares

Após o prazo para a contestação, tenha ou não o réu apresentado resposta, o juiz pode determinar, conforme o caso, uma série de providências para o fim de integralizar o contraditório. Essas providências preliminares estão arroladas de forma exemplificativa e não exaustiva nos arts. 347 a 353 do CPC/15.

Tais providências preliminares têm em mira a manutenção do processo “sob o efetivo crivo do contraditório, e colimam, por exemplo, impedir que o juiz sentencie o processo sem que eventualmente o autor seja ouvido a respeito de determinado fato impeditivo do pedido do autor que possa ter sido levantado pelo réu.¹

Com efeito, entre as possíveis situações que podem ocorrer no momento das providências preliminares está a alegação pelo réu, em contestação, de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Diante de tal alegação, terá o autor um prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação (art. 350 do CPC/15) e produzir provas. O mesmo ocorre quando o réu oferece defesa processual (art. 351 do CPC/15). A doutrina convencionou denominar *réplica* esta manifestação do autor sobre a contestação.

Ficando a contestação do réu confinada tão somente à insurgência contra os fatos deduzidos pelo autor, ou tão somente contra as consequências jurídicas pedidas por este, mas sendo acompanhada de prova documental, , é de se ensejar ao autor a oportunidade de manifestar-se com fundamento no art. 437, § 1º, do CPC/15, cuja inobservância acarreta nulidade do decidido. Esse entendimento, consolidado na jurisprudência à luz do CPC/73,² sempre nos pareceu correto.³ Com efeito, se o juiz, admitindo a produção de documentos

¹. Eduardo Arruda Alvim, *Direito processual civil*. 5ª ed.. São Paulo: RT, 2013, p. 505.

². Cf., STJ, 2ª T., REsp 1086322/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.6.2009, *DJe* 1.7.2009.

³. Na doutrina: Arruda Alvim. A nulidade da sentença por infração ao art. 398 do CPC. *Revista de Processo* [RePro] 3/214, ano I. São Paulo, Ed. RT, jul.-set./1976; Moacyr Amaral Santos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986. vol. IV, p. 254.

novos, profere sentença sem dar oportunidade à parte contrária de sobre eles se manifestar, não há como considerar válida a decisão. A jurisprudência ressalva, todavia, as hipóteses em que o conteúdo do documento não teve influência sobre a decisão,⁴ algo que, a depender das circunstâncias, pode ser extremamente complexo de se avaliar. Esse entendimento, todavia está em consonância com a busca da prestação jurisdicional célere e eficaz, sem prejuízo de ser adotado com cautela.

Outra providência preliminar que pode ser tomada pelo juiz consiste na decretação ou não dos efeitos da revelia, quando o réu tenha deixado de oferecer contestação. Sendo a hipótese de incidência do efeito material da revelia, que é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito da causa, passando ao julgamento conforme o estado do processo (art. 355 do CPC/15). Se, por alguma razão, não for o caso de aplicação desta presunção, deverá o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e o processo passará então para a fase instrutória, podendo o réu intervir nos termos do art. 349 do CPC/15. Tal possibilidade já era **aceitavada** pela jurisprudência à luz dos Códigos de 1939 e 1973, consolidada na súmula 231 do STF: “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”. Essas provas destinam-se a combater o(s) fato(s) constitutivo(s) alegados pelo autor e não são destinadas a provar direito do réu, pois este não contestou.

Ainda em sede de providências preliminares – em verdade, no curso de todo o processo e, sobretudo, na fase de saneamento –, deverá o juiz determinar a correção de vícios e irregularidades eventualmente existentes no processo (v. g. determinar a regularização da capacidade postulatória se verificar algum defeito na procuração outorgada ao advogado de uma das partes), a fim de evitar a prática de atos inúteis ou inválidos.

Como dito, as providências preliminares não estão previstas no Código de forma exaustiva e, tampouco, na ordem cronológica que devem ocorrer. Sua utilização, bem como a adoção de outras providências não previstas expressamente na fase de saneamento, dependerá das circunstâncias e das necessidades do processo. O que importa é que o juiz seja orientado pelos objetivos de complementar o contraditório e sanar os vícios existentes.

As providências preliminares visam a expungir do processo os vícios que este possa apresentar; para tanto, o juiz, após o transcurso do prazo para resposta, quando houver irregularidades ou nulidades sanáveis, mandará supri-las, fixando para a parte interessada prazo não superior a 30 dias (art. 352 do CPC/15).

Após as providências preliminares, terá lugar o julgamento conforme o estado do processo.

O Julgamento conforme o estado do processo

O CPC/15 – tal como, fazia o CPC de 1973 – denomina **de** “julgamento conforme o estado do processo” as possibilidades de pronunciamento **que o** juiz **pode preferir** na fase de saneamento, algumas delas acarretando a extinção prematura do processo.

As decisões proferidas no julgamento conforme o estado do processo podem se enquadrar nas seguintes categorias: a) sentenças terminativas (não resolutivas de mérito); b) decisões interlocutórias que extinguem parte do processo; c) sentenças definitivas (resolutivas de mérito) decorrentes de composição entre as partes; d) decisões interlocutórias que homologam composição parcial; e) sentenças definitivas que reconhecem a prescrição ou a decadência; f)

⁴ STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 3.9.2015, *DJe* 11.9.2015; Corte Especial, EAREsp 144.733/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 6.8.2014, *DJe* 15.8.2014.

decisões interlocutórias que reconhecem a prescrição ou a decadência quanto a parcela do pedido; g) sentenças definitivas decorrentes do julgamento antecipado do mérito; h) decisões interlocutórias que resolvem parcialmente o mérito em julgamento antecipado parcial de mérito, e i) decisão saneadora.

a) ~~Da~~ extinção do processo sem resolução de mérito - sentenças terminativas

As sentenças terminativas que são aquelas proferidas em qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC/15 ou em quaisquer das hipóteses esparsamente previstas como causas obstativas do conhecimento do mérito e conseqüente extinção do processo. São proferidas quando se verifique um vício processual insanável ou quando a correção do vício não tenha sido promovida pelo autor no momento ou prazo devidos. São situações anômalas, pois o objetivo da jurisdição é a resolução do mérito da causa. Porém, como se sabe, pode o juiz, por medida de economia processual, extinguir o processo que não reúna as condições e pressupostos mínimos à resolução do mérito. E a fase de saneamento é um dos momentos adequados para fazer esta verificação, impedindo-se a dilação probatória inútil e desnecessária.

O nosso atual CPC/15 dispõe, em 10 incisos, no art. 485, sobre as hipóteses em que caberá o encerramento do processo, sem resolução de mérito. ~~Examinemo-las com mais detalhes a seguir.~~

O inciso I do art. 485

A primeira hipótese de encerramento do processo, sem que haja um pronunciamento judicial sobre o mérito, vem disciplinada no art. ~~42~~485, I. O processo será encerrado sem resolução do mérito quando o juiz indeferir a petição inicial.

Na realidade, neste dispositivo, o processo vem considerado como *relação bilateral* (não abrangendo o réu), uma vez que ainda não existe em relação ao réu, pois somente se ~~formar~~~~triangularizará~~ com a ~~sua~~ citação inicial válida, o que não se ~~realizará com~~ ~~realizou~~ ~~havendo~~ indeferimento da petição inicial.

A petição inicial poderá ser indeferida nas hipóteses contempladas nos arts. 321, parágrafo único, e 330 do CPC/15, quais sejam, por não preencher seus requisitos legais, ou apresentar defeitos ou irregularidades *não sanadas*, que dificultem o julgamento final (art. 321). Nas hipóteses dos arts. 319 e 320, devem ser corrigidos os defeitos ou as irregularidades pelo autor (art. 321), e só se inócurre tal hipótese incidirá o art. 321, parágrafo único.

De outra parte, são hipóteses de indeferimento da petição inicial a inépcia, a falta de interesse processual, a manifesta ilegitimidade da parte, o não atendimento às prescrições dos arts. 106 e 321.

Em todos esses casos, o juiz procederá *ex officio*, uma vez que ainda não foi ~~chamado ao~~ ~~processo~~ ~~citado~~ o réu.

Da decisão de indeferimento da petição inicial, bem como de todas as demais sentenças terminativas, caberá apelação, sendo facultado ao juiz, em cinco dias, retratar-se de sua decisão (art. 331, *caput*, do CPC/15). ~~Sem que~~ ~~Não se retratando~~, o juiz ~~se retrate~~, da decisão de indeferimento, ~~é dizer, se não for o caso de o juiz se retratar~~, será determinada a citação do réu para responder ao recurso do autor (art. 331, § 1º, do CPC/15).

O inciso II do art. 485

Apesar de o andamento do processo dever ser ordenado pelo juiz de ofício (art. 2º, 2ª parte, do CPC/15), muitas vezes o processo permanece parado aguardando alguma providência das partes, e os incisos II e III do art. 485 são indicativos de que o *impulso oficial* não é absoluto. Outras vezes, as próprias partes poderão convencionar a suspensão do

processo (art. 313, II, do CPC/15). Em qualquer dos dois casos (arts. 485, II, e 313, II), o processo não poderá ficar paralisado indefinidamente. Constatando tal paralisação, na hipótese de acordo entre as partes, quando ~~a paralisação esta~~ ultrapassar ~~a~~ seis meses, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 313; na hipótese do inciso II do art. 485, quando por negligência das partes o processo ficar parado por mais de um ano, o juiz intimará as partes para, em 5 dias, cumprirem as providências de que o processo está carente. ~~Se estas~~ Caso não ~~o fizerem, façam~~ o juiz declarará extinto o processo sem resolução do mérito, condenando as partes, proporcionalmente, nas custas (art. 485, §§ 1.º e 2.º).⁵

No caso do art. 313, II, do CPC/15, findo o prazo da suspensão, aplicado o art. 313, § 3.º, é possível – conforme a hipótese – que venha a ser aplicado o inciso III do art. 485 do CPC/15, ou, então, se não incidente a regra do inciso III, poderá vir a ser aplicado o inciso II do mesmo art. 485.

O inciso III do art. 485

O inciso III contempla a hipótese de negligência tão somente do autor encarregado de promover algum ato ou realizar alguma diligência, a respeito ~~de queda qual~~ ~~se omitat~~ omitido. Neste caso, ainda, deverá o juiz dar-lhe 5 dias para realizar a diligência, para, somente após este prazo, extinguir o processo, condenando-o nas custas e honorários de advogado e nas despesas (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC/15).

Justifica-se a intimação pessoal à parte, conforme reza o § 1.º do art. 485 – *insuficiente, para a extinção do processo, a mera intimação ao seu advogado* –, pelo fato de que, *verificando-se efetiva omissão*, tudo indica que a intimação ao advogado seria inócua, *uma vez que por sua inércia é que terá havido a omissão*. Ou seja: porque a parte não pode ser surpreendida pela inércia de seu advogado, a intimação às partes, nesta hipótese do inciso III, bem como na do inciso II, ambos do art. 485, é indispensável e deverá ser feita pessoalmente à parte (art. 485, § 1.º).⁶

No caso de a parte não ser localizada, há decisões no sentido de que a intimação poderá ser realizada por meio de editais, ~~no caso de a parte não ser localizada;~~^{7, 8} do contrário, perpetuar-se-ia a omissão e a pendência do processo, sem andamento. Não obstante tais decisões, em razão do quanto consta no art. 274, parágrafo único do CPC/15, pensamos parece não mais se justificar a intimação por meio de editais, exatamente devido à presunção legal lá consignada, ou seja, caso as partes não atualizem seus endereços, presumem-se válidas as intimações e quaisquer comunicações dirigidas ao endereço declinado no processo.

Um dos problemas mais importantes que se coloca é o referente à possibilidade ou não de o juiz, de ofício, extinguir o processo, verificando a inércia só do autor.⁹

⁵. Uma vez que ambas as partes são, nesse caso, consideradas negligentes pelo abandono do processo, não há que se falar em sucumbência. Nesse sentido, à luz do CPC/73: “Decorrendo a extinção do processo de negligência de ambas as partes (art. 267, II), as custas são rateadas entre elas e não há condenação em honorários de advogado (STJ, REsp 435.681/ES, 3.ª T., j. 19.10.2010, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe* 26.10.2010).

⁶. Este também é o entendimento predominante no STJ à luz do CPC/73 (art. 267, incisos II e III): STJ, 2ª T, REsp 1463974/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.11.2014, *DJe* 21.11.2014; 3ª T., AgRg no AREsp 339.302/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.8.2013, *DJe* 5.9.2013.

⁸. STJ, 2ª T., REsp 1148785/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.11.2010, *DJe* 2.12.2010.

⁹. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Abandono de causa no novo Código de Processo Civil Idé 731, por *Revista Forense* 254/171; José de Moura Rocha, O abandono no processo civil brasileiro,

Parece-nos que o juiz não poderá decretar a extinção de ofício, *em face da caracterização da hipótese do inciso III do art. 485*, pois, caso assim procedesse, seria bastante fácil ao autor burlar a exigência de aceitação, pelo réu, para desistir da ação, bastando-lhe, para conseguir a desistência a que se opõe o réu, abandonar o processo.¹⁰ Ademais disto, agindo diligentemente o juiz – o que há de ser suposto na interpretação e aplicação da lei processual –, não haveria oportunidade para a incidência da regra do inciso II do art. 485. Ainda, o inciso III do art. 485 tem claramente caráter de apuração, *dependente de manifestação do réu*. Critique-se, apenas, a ordem do CPC/15, pois os incisos II e III parecem estar dispostos na ordem inversa do que indicaria a lógica. O mesmo ocorria com o CPC/73 (art. 267, incisos II e III).

Nesse sentido, foi editada a Súmula 240 do STJ, segundo a qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

O inciso IV do art. 485

Faltando os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo, o juiz deverá extingui-lo sem resolução do mérito. Na primeira hipótese, faltando os requisitos de constituição do processo, na realidade o processo não existe, não é senão aparência; na segunda, existe o processo, mas ele não é válido.

Nestas hipóteses, deverá o juiz conhecê-las de ofício, independentemente de manifestação do réu e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, o réu, quando comparecer ao processo, deverá alegá-las, sob pena de ser condenado nas custas a que seu retardamento der causa (art. 485, § 6º, do CPC/15). A oportunidade primeira de o réu falar sobre a ausência de tais pressupostos é na contestação, alegando-a antes de entrar no mérito, como preliminar.

Sendo extinto o processo sem resolução de mérito, pelo ulterior desaparecimento do objeto do processo, a falta de pressuposto processual, em decorrência de fato superveniente, cada parte arcará com as despesas que realizou, ou relativas aos atos que requereu no processo, dado inexistir vencido ou vencedor.¹¹

O inciso V do art. 485

O inciso V enumera três hipóteses, que, uma vez ocorrentes, fazem com que se extinga o processo: a *perempção*, a *litispêndencia* e a coisa julgada.

Toda vez que ocorre a extinção do processo, ocorre a *perempção* deste, inconfundível com a *perempção da ação* (art. 486, § 3º, do CPC/15). Entretanto, sabemos que, mesmo extinto ou perempto o processo, a parte poderá voltar a peticionar sobre o mesmo objeto, em outro processo. Se o autor, todavia, der causa a três extinções do processo por inércia, o que ficará perempto será o próprio direito de ação, pois não mais poderá pedir providência jurisdicional acerca daquele direito (art. 486, § 3º, do CPC/15).

Outra causa enumerada no inciso V é a *litispêndencia* laqui entendida a expressão como

Revista Forense 268/59.

¹⁰. V. neste sentido: José de Albuquerque Rocha, Extinção do processo, *Revista de Processo [RePro]* 2/327. Assim já decidiu o STJ. Cf. REsp 40.210-7/RJ, rel. Min. Costa Lima, DJ 07.03.1994, em Sálvio de Figueiredo Teixeira, op. cit., p. 224, e REsp 20.408-6/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01.06.1992 (op. cit., p. 223), em que se anota, a respeito, que é “inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento do feito”.

¹¹. “À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.” (STJ, 1ª T., REsp 1055175/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8.9.2009, DJe 8.10.2009.

Formatado: Realce

Formatado: Realce

Formatado: Realce

duplicidade de processos pendentes com a mesma lide e pessoas]. Esta se constitui na existência de dois processos, com as mesmas partes a mesma causa de pedir e a mesma lide, simultaneamente produzindo efeitos, o que contraria a economia e a certeza judiciárias. Nesta hipótese, o segundo processo, qual seja, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior, deverá ser extinto sem resolução de mérito.¹²

Por fim, a *coisa julgada*, na hipótese sob exame, é a existência de um processo com lide idêntica à de outro pela mesma causa de pedir entre as mesmas partes; entretanto, diferentemente da litispendência, já terá sua decisão final *de mérito* transitado em julgado.

Em todas essas hipóteses, a parte deverá alegar quer a ocorrência da preempção, quer a de litispendência, ou mesmo a de coisa julgada, sob pena de responder pelas custas, a que seu retardamento der causa, mas deverá o juiz conhecer de tais questões *ex officio*, sem qualquer manifestação da parte interessada, e, conforme o caso, poderá fazer incidir o art. 80 do CPC/15.

O inciso VI do art. 485

O inciso VI estabelece como causa de extinção do processo a ausência de legitimidade ou de interesse processual. O inciso I do mesmo art. 485 também estabelece ocorrer a extinção do processo, sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial, e entre as causas de indeferimento da petição inicial encontra-se a ausência de qualquer das condições da ação (como, aliás, se vê expressamente no art. 330 e § 1º). Estaria sendo a lei redundante?

Não, pois, no inciso I, trata-se de um exame que deve ser feito, *à luz da evidência*, liminarmente, e, no inciso VI, de um exame que há de ser feito a qualquer tempo, devendo o réu, ao constatar a inexistência do interesse de agir ou a ilegitimidade da parte, alegar esses vícios, podendo, porém, o juiz conhecê-los (art. 485, § 3º, do CPC/15). “*ex officio*”

Há mesma coincidência ontológico-jurídica entre os fundamentos do inciso VI do art. 485 e os do art. 295, *caput*, III do CPC 73. A *função jurídica* do art. 330 é permitir decisão *in limine litis*, em face da evidência, mas não criadora de preclusão (inibitória, portanto) de que, ulteriormente, se decida contrariamente ao deferimento liminar da petição inicial, este sim *consumado*, até mesmo pela natureza das coisas.

É importante notar o cuidado do legislador ao redigir o Novo Código de Processo Civil, nesse ponto. O art. 485, VI, do CPC/15, dispõe que o mérito não será julgado quando o órgão jurisdicional “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”. Com isso, está-se explicitamente retirando a “possibilidade jurídica do pedido” como uma condição da ação, ou, ainda, estar-se-ia mesmo segundo alguns superando e abandonando a categoria “condições da ação”, enquanto uma classificação do fenômeno processual, dentro da teoria da ação.¹³

O inciso VII do art. 485

O inciso VII determina que é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, a existência de *convenção de arbitragem* ou o reconhecimento, pelo juízo arbitral, da própria competência.

Convenção de arbitragem, segundo o art. 3º da mesma Lei, é tanto a cláusula

¹². Amplamente sobre o tema, v. Arruda Alvim, *Ensaio sobre a litispendência no direito processual civil, 1970* (trabalho que foi publicado também como *Direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento*. São Paulo: Ed. RT, 1972, vol. 2.

¹³. Sobre o tema, repetindo o que parte da doutrina já afirmava há alguns anos, v. Fredie Didier Jr. Será o fim da categoria “condições da ação”? Um elogio ao projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, vol. 197, jul/2011, p. 256.

compromissória quanto o compromisso arbitral.

O *compromisso arbitral* é a convenção pela qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial (Lei 9.307/96, art. 9.º, *caput*), enquanto a cláusula compromissória, como diz o art. 4.º, *caput*, deste mesmo diploma legal, “é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Válida, diante dos conceitos empregados pela lei, portanto, a distinção que já fazíamos, doutrinariamente, de que o *compromisso arbitral* é realidade distinta da *cláusula compromissória*. O compromisso é um negócio jurídico de direito material, significativo de uma renúncia à atividade jurisdicional do Estado (Lei 9.307/96, art. 9.º); já a cláusula compromissória, diferentemente, é uma cláusula (*propriamente dita*), ou parte acessória de um contrato, isto é, uma *obrigação*, significativa de que esta cláusula ~~como tal, não~~ tem a virtude de obstar a que se recorra ao Poder Judiciário (Lei 9.307/96, art. 4.º), sendo certo, de todo modo, que a lei brasileira acabou por criar mecanismos para que, compulsoriamente, seja instituída a arbitragem na hipótese de *descumprimento* desta cláusula compromissória por um dos contratantes (v. Lei 9.307/96, arts. 6º e 7º).

O compromisso, como se afirmou, implica renúncia à atividade estatal. No entanto, há que ser corretamente entendida a validade e a *eficácia* dessa renúncia. Assim, sendo esse compromisso *precedente* ao processo, a cuja lide se refira ~~em~~, *concretamente*, um e outro, se não for alegado *como preliminar de contestação*, no prazo de 15 dias (art. 337, X, que, com a Lei 9.307/1996, também se refere, amplamente, ao gênero “convenção de arbitragem”), tal significará que a aludida renúncia (à atividade estatal) não virá a produzir efeitos. Essa conclusão é explicitada no art. 337, § 6º, do CPC/15.¹⁴

A parte final do inciso VII do art. 485 do CPC/15, que determina a extinção do processo sem resolução do mérito quando “o juízo arbitral reconhecer sua competência”, está diretamente relacionada ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/96. Esse dispositivo estabelece a competência do árbitro para decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória e do contrato que contenha esta cláusula e, conseqüentemente, a competência do árbitro para decidir sobre o próprio cabimento da via arbitral.¹⁵

¹⁴. “§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.”

¹⁵. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro bem analisou este ponto: “O juízo arbitral é o local adequado para nele se discutirem as questões relativas à nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral). (...) Nem se diga que esta sistemática ofenderia ao princípio previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, pois a nova Lei não afasta a possibilidade de se discutir, em sede judicial, tais questões. Aqui, a opção do legislador foi a de privilegiar e prestigiar o juízo arbitral para dirimir, no primeiro momento e com exclusividade, estas questões, evitando o absoluto descrédito que poderia gerar, para a instituição de arbitragem e para seu próprio procedimento, uma ação judicial para discutir a validade da convenção” (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Aspectos processuais da Nova Lei de Arbitragem, in Paulo Borba Casella et al. (coords.), *Arbitragem: A Nova Lei Brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*, São Paulo: LTR, 1999, p. 144). Carlos Alberto Carmona comunga do mesmo entendimento: “Caberá, portanto, ao árbitro decidir se o ato das partes que estabelece sua própria competência tem ou não eficácia. Se o árbitro decidir pela nulidade da convenção de arbitragem, proferirá sentença terminativa (o laudo, portanto, terá conteúdo meramente processual)” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: Um Comentário à Lei 9.307/1996*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 37). O Superior Tribunal de Justiça analisa o art. 8.º sob idêntica perspectiva: “A câmara arbitral é competente para decidir a respeito de sua própria competência para a causa, conforme o princípio da Kompetenz-Kompetenz que informa o

O inciso VIII do art. 485

O CPC/15 coloca entre as causas de extinção do processo sem resolução do mérito a *desistência da ação*, por parte do autor. Neste caso, o autor abre mão do seu direito de ação *atual*, mas não do seu direito material alegado (= pretensão material), que poderá tentar fazer valer extrajudicialmente, ou, mesmo, repropor a ação, nos moldes do art. 486.¹⁶

A possibilidade de desistência da ação, sem audiência do réu, encontra seu termo final no *momento em que oferecida a contestação*, após o que só poderá o autor desistir da ação com o consentimento do réu (art. 485, § 4.º).

O réu, todavia, não se pode opor injustificadamente à desistência manifestada pelo autor.¹⁷

Nas hipóteses de desistência da ação, incumbe ao autor, naturalmente, arcar com as despesas processuais e, no caso de o réu ter comparecido nos autos por meio de advogado devidamente constituído, serão devidos pelo autor honorários advocatícios.¹⁸

O inciso IX do art. 485

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

O inciso X do art. 485

Finalmente, o Código genericamente estabelece que se extingue o processo sem

procedimento arbitral. Precedente” (STJ, MC 13274/SP, j. 20.09.2007, decisão da Min. Nancy Andrighi): “16. Deveras, uma vez convenionado pelas partes cláusula arbitral, será um árbitro o juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial, segundo dispõe o artigo 18 da Lei 9.307/96, o que significa dizer que terá os mesmos poderes do juiz togado, não sofrendo restrições na sua competência. 17. Outrossim, vige na jurisdição privada, tal como sucede naquela pública, o princípio do Kompetenz-Kompetenz, que estabelece ser o próprio juiz quem decide a respeito de sua competência” (STJ, AgRg no MS 11308/DF, j. 14.08.2006, rel. Min. Luiz Fux).

¹⁶. A contraposição entre renúncia ao direito material e desistência da ação pode ser verificada na jurisprudência do STJ, donde se extrai o seguinte: “A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e, se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu”. (...) A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. (...)” (STJ, REsp 555.139/CE, 2.ª T., j. 12.05.2005, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.6.2005, p. 240).

¹⁷. Esse o entendimento consagrado à luz do CPC/73: “Desistência da ação após decorrido o prazo para resposta (§ 4º do artigo 267 do CPC). Consoante cediço nesta Corte, após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo eventual recusa, contudo, ser devidamente fundamentada, não bastando a simples discordância, a fim de se afastar inaceitável abuso de direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1520422/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.6.2015, DJe 1.07.2015).

¹⁸. STJ, 4.ª T., REsp 111.966/MG,., j. 15.02.2000, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10.04.2000, p. 92.

resolução do mérito *nos demais casos nele previstos*. Trata-se de hipóteses disciplinadas aqui e ali no CPC, todas ensejadoras do encerramento do processo, sem que se conheça do mérito da causa. Dentre elas, apontemos a hipótese do parágrafo único do art. 115, parágrafo único, do CPC/15.¹⁹

As consequências comuns aos diversos casos de encerramento do processo sem resolução de mérito

Nas dez hipóteses expressamente disciplinadas pelo art. 485 do CPC/15, bem como nas demais por este esparsamente previstas como causas obstativas do conhecimento do mérito e consequente extinção de processo, vislumbramos algumas consequências comuns, entre elas:

a) a extinção do processo não impede que a ação seja novamente proposta (art. 486 do CPC/15). Se a extinção for devida ao acolhimento de alegação de litispendência, ao indeferimento da petição inicial, ao reconhecimento da ausência de pressupostos processuais, da legitimidade ou do interesse processual, bem como ao reconhecimento da existência de convenção de arbitragem, a propositura da nova ação depende, nos termos do Código, da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º), o que no caso da litispendência (duplicidade de causas iguais, com as mesmas partes) dependeria da extinção do processo que serviu de base à objeção de litispendência.

Deve-se ponderar, contudo, que dificilmente haverá como sanar alguns desses vícios - de que são exemplos a coisa julgada, a ilegitimidade e a falta de interesse processual - , sem alterar os elementos da ação.²⁰ Nesse caso, não haverá, propriamente, *nova propositura*, mas a propositura de *ação nova*, diversa da anterior, porque modificado(s) algum(ns) de seus elementos. Contudo, sempre será possível ajuizar a mesma ação, acompanhada de esclarecimentos, correções e/ou provas que permitam sanar o vício do processo anterior - como se dá, exemplificativamente, com a regularização da capacidade de *estar em juízo* - aplicando-se o disposto no art. 486, § 1º, do CPC/15.

No caso específico da litispendência, por exemplo e como já acenamos, consoante já explica ~~va~~ Eduardo Arruda Alvim, a regra geral é a da impossibilidade de propor novamente uma ação que tenha sido extinta por já existir processo pendente que veicule causa idêntica. Todavia, caso a primitiva ação que ensejou a extinção da segunda venha a ser extinta sem resolução de mérito, “nada obsta que o pedido seja renovado numa terceira ação, desde que, claro, sanado o vício que havia levado à extinção daquela primeira ação sem resolução do mérito”.²¹

A previsão de regularização do vício que tenha ensejado a sentença terminativa não vinha expressa no CPC/73 (art. 268), mas a doutrina e a jurisprudência já eram assentes no sentido de que a “repropositura” autorizada pelo Código não era “automática”,²² dependia de sanção do defeito que tivesse ensejado a extinção do processo sem resolução de mérito. A previsão do art. 486, § 1º, do CPC/15, veio consolidar essa exigência.

b) a segunda consequência da extinção do processo com base em qualquer das hipóteses

¹⁹. “Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

²⁰. A esse propósito, já vínhamos afirmando, no item 122-B da Primeira Parte de nosso *Manual de direito processual civil* (v. a 16ª ed.. São Paulo: RT, 2013), a dificuldade de repropositura da ação em caso de extinção do processo por ilegitimidade *ad causam*.

²¹. Eduardo Arruda Alvim, *Direito processual civil*. 5ª ed.. São Paulo: RT, 2013, p. 677.

²². Exemplificativamente: STJ, 4ª T., REsp 1215189/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 2.12.2010, *DJe* 1.2.2011.

do art. 485 do CPC/15 é de que deve arcar com as custas e despesas processuais a parte que deu causa à extinção do processo, ou as duas, proporcionalmente, quando ambas concorreram para a sua extinção.

b) Das decisões interlocutórias que extinguem parte do processo

Em algumas situações, as hipóteses do art. 485 atingem apenas parte da relação processual. É o que ocorre, por exemplo, se um dos litisconsortes passivos é parte ilegítima, caso em que o juiz proferirá uma decisão que reconheça tal vício. O mesmo se dá se o autor desiste apenas de parte da ação proposta, prosseguindo o processo relativamente ao conteúdo restante da ação.

Nesses casos, justamente por não ter havido extinção do processo, a decisão é interlocutória e, por força do art. 354, parágrafo único, do CPC/15, passível de agravo de instrumento.

Cuida-se de decisão interlocutória cujo conteúdo pode ser enquadrado em qualquer das hipóteses dos incisos do art. 485 do CPC, sem que tenha o condão, porém, de extinguir o processo.

c) Das sentenças resolutivas de mérito (definitivas) decorrentes de composição das partes

Nem toda sentença resolutiva de mérito importa na solução da lide em substituição à vontade das partes (jurisdição) autoridade estatal. Há a hipótese de sentenças definitivas decorrentes de composição entre as partes. Nesse caso, não é o juiz, sujeito imparcial e alheio à relação jurídica material, que impõe às partes a solução alcançada.

A sentença judicial se pode limitar a homologar alguma das hipóteses de autocomposição (arts. 354 e 487, III, do CPC/15): reconhecimento da procedência do pedido pelo réu; renúncia ao direito sobre que se funda a ação pelo autor e transação das partes.

Na sistemática do CPC/15, a autocomposição ~~deve ser está~~ valorizada e encorajada (vide, a propósito, o art 3º, §§ 1º e 2º, do CPC/15), sempre que tal método se revele o mais adequado à solução do conflito em questão.

Obviamente a renúncia, o reconhecimento do pedido e a transação podem ocorrer em qualquer fase do processo, mas o momento do saneamento é especialmente oportuno, em virtude do encerramento da fase postulatória. Com os argumentos iniciais já expostos, as partes já podem, em certa medida, antever quais serão os pontos fortes e fracos das posições que sustentam. Ainda, já é possível prever os possíveis desgastes da fase instrutória, o que, por vezes, serve de estímulo à celebração de acordo.

Cabe ao magistrado, aos advogados e demais profissionais envolvidos na causa alertar as partes para as vantagens de uma solução autocompositiva nessa fase do processo.

d) Das decisões interlocutórias que homologam composição das partes relativamente a parcela do mérito

A consciência de que a via adjudicatória nem sempre conduz à solução adequada dos conflitos autoriza, também, a celebração, no curso do processo, de autocomposição referente a apenas parcela do mérito, quando, então, a decisão homologatória será de natureza interlocutória.

d) Das decisões definitivas que reconhecem a prescrição ou a decadência

As sentenças que reconhecem a prescrição ou a decadência (arts. 354 e 487, II, do CPC/15) correspondem a hipóteses mais específicas de improcedência do pedido. São, portanto, resolutivas de mérito.

Podem ser proferidas ainda na fase de saneamento quando a verificação dessa situação não dependa de provas. E é o que frequentemente ocorre com a prescrição e a decadência, em que basta a verificação do decurso dos prazos legais desta natureza.

f) Das decisões interlocutórias que reconhecem a prescrição ou a decadência quanto a parcela do pedido

Quando o reconhecimento da prescrição ou da decadência disser respeito apenas a um ~~dosa parte~~ dos pedidos, estar-se-á diante de decisão de natureza interlocutória, porquanto o processo prosseguirá quanto ao restante ~~do mérito~~.

A fase de saneamento é oportuna para a constatação de tal circunstância, evitando-se a instrução probatória quanto à parcela do pedido atingida pela prescrição.

g) Das sentenças definitivas decorrentes do julgamento antecipado do mérito

As sentenças definitivas decorrentes do julgamento antecipado do mérito têm lugar em duas hipóteses distintas: *a*) quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC/15); *b*) quando ocorrer a revelia e o *efeito da revelia, sem que haja requerimento de prova pelo revel, na forma do art. 3496*²³ (arts. 355, II, e 344 do CPC/15).

O julgamento antecipado do mérito é determinado pela desnecessidade ou irrelevância da audiência para produção de provas. Este entendimento vem claro na interpretação do inciso V do art. 357 do CPC/15, ao se referir à designação da audiência de instrução e julgamento, *se necessária*. Esta expressão, parece-nos, diz com a necessidade de produção de provas em audiência *de instrução e julgamento*. Assim sendo, deve-se ter o julgamento antecipado porque a questão de mérito se resume na aplicação da lei ao caso concreto, já definido pela ausência de qualquer controvérsia em torno dos fatos ou, então, porque, apesar da existência de questões de fato que dependam de prova, *essa prova não é oral e nem há prova pericial a ser realizada em audiência de instrução, por ~~ter sido~~ exclusivamente prova documental, por exemplo.*

Em suma, no caso do inciso I do art. 355 do CPC/15, a desnecessidade de prova ocorrerá quando as alegações forem insuscetíveis de prova (porque incontrovertidas, por exemplo) ou, ainda, por já terem sido produzidas todas as provas admissíveis. Nesse sentido, não pode o juiz proceder ao julgamento antecipado do mérito com base nas provas existentes, se houver alguma possibilidade de se produzir prova oral ou pericial sobre fatos relevantes. Em casos tais, o indeferimento de prova que tenha aptidão para, em tese, influir no convencimento do juiz, com o posterior julgamento antecipado de mérito, corresponderia a verdadeira violação ao direito à prova.²⁴ ~~25~~

²³. “Art. 346. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.”

²⁴. Cf., nesse sentido: ~~José Manoel de Arruda Alvim Netto~~ Arruda Alvim, Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus probatório e a preclusão pro judicato em matéria de prova. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coord). *Ativismo e garantismo processual*. Salvador: JusPodivm, 2013, pp. 97-110; Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. *Novo curso de direito processual civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. São Paulo: RT, 2015, pp. 226-227; Clarissa Diniz Guedes; Stela Tanure Leal. “O cerceamento do acesso à prova devido à confusão entre planos de admissibilidade e valoração do material probatório”. *Revista de Processo* 240, Jan- 2015, p. 15-40; Lisandra Demari. “Juízo de relevância da prova”. *Prova Judiciária: Estudos sobre o novo direito probatório*. Coordenado por Danilo Knijnik. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007; Sérgio

Já entendíamos, à luz do CPC/73 (art. 330), que o julgamento antecipado da lide deveria ser acompanhado das cautelas necessárias no que diz respeito à verificação da completude da instrução probatória, a fim de evitar prejuízos às partes e até cerceamento ao direito de defesa.²⁶ Em muitas hipóteses, a jurisprudência considera nula a sentença proferida em sede de julgamento antecipado, pelo fato de as partes terem requerido a produção de provas admissíveis.²⁷ Mais grave ainda é a situação em que, tendo indeferido a prova - admissível - requerida pela parte autora, o juiz julga o pedido improcedente por insuficiência de provas.²⁸

Também já se anulou julgamento em ocasião em que a parte, embora tenha requerido julgamento antecipado da lide, formulou também pedido subsidiário, no sentido de que, acaso se reputassem insuficientes as provas dos autos, fosse realizada a prova oral em audiência. No caso, o juiz de primeiro grau, entendendo pela suficiência das provas constantes nos autos, julgara antecipadamente a lide, em favor do autor; porém, em sede de apelação, a sentença foi reformada, julgando-se improcedente o pedido por serem insuficientes as provas dos fatos constitutivos de direito. Interposto recurso especial contra o acórdão da apelação, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, como o autor havia formulado pedido subsidiário de produção de provas, com a respectiva especificação dos meios de prova, o julgamento de improcedência pelo Tribunal cerceara o direito à ampla defesa, fazendo-se necessário o retorno dos autos à origem para proceder à dilação probatória.²⁹

Há outras hipóteses em que o julgamento antecipado toma como premissa básica questão cronologicamente anterior ou até mesmo questão prejudicial ao exame dos demais aspectos da lide. É o caso, por exemplo, de julgamento antecipado da ação de cobrança de aluguéis fundado no reconhecimento da inexistência de contrato de locação, tendo em vista a prova documental ou, ainda, do julgamento antecipado de ação indenizatória por responsabilidade civil embasado na prova documental de inocorrência dos fatos constitutivos narrados na inicial. Em ambas as hipóteses, se o Tribunal competente para o julgamento da apelação entender, quando do

[CG1] Comentário: Apesar de ser um julgado antigo, considero-o extremamente importante, por isso mantive!

Mattos. O juiz é destinatário da prova: porta aberta para o arbítrio? In: MITIDIERO, Daniel e AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord). *Processo civil. Estudos em homenagem a Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 447-458.

²⁵ V. José Manoel de Arruda Alvim Netto Arruda Alvim. *Manual de direito processual civil*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2013, Segunda Parte, item 173, pp. 951 e ss.. Já entendíamos, à luz do CPC/73 (art. 330), que o julgamento antecipado da lide deveria ser acompanhado das cautelas necessárias no que diz respeito à verificação da completude da instrução probatória, a fim de evitar prejuízos às partes e até cerceamento ao direito de defesa.

²⁷ “Processo civil. Provas. Cerceamento. O julgamento antecipado da lide sem que a instrução seja a mais ampla possível cerceia indevidamente a atividade probatória da parte. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 487.955/MG, 3.ª T., j. 08.02.2008, rel. Min. Ari Pargendler, *DJe* 09.4.2008). E, em outra hipótese, em que o Tribunal entendeu essencial a produção de prova pericial indeferida pelo juízo de primeiro grau: “Julgamento antecipado da lide, desconsiderando o pedido de produção de provas, inclusive a pericial, sob o argumento de que as teses e provas apresentadas seriam suficientes para a completa definição dos limites dos pedidos e seus efetivos contornos (...)” (STJ, 3ª T., REsp 1546147/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 6.10.2015, *DJe* 19.10.2015).

²⁸ “O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil [CPC 73], já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.” (STJ, 3ª T., REsp 1502989/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.10.2015, *DJe* 19.10.2015). Assim, também: STJ, 4ª T., AgRg no AgRg no AREsp 646.263/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17.9.2015, *DJe* 25.9.2015).

²⁹ STJ, REsp 50.467/SP, 3ª T., j. 12.09.1994, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 17.10.1994, p. 27.893; *RDTJRJ*, vol. 21, p. 16; *REVFOR*, vol. 330, p. 306.

juízo do recurso, que os fundamentos da sentença estariam equivocados (*i.e.*, entender pela existência de contrato de locação, no caso da ação de cobrança ou pela ocorrência dos fatos constitutivos que embasaram a ação indenizatória), e, se os demais aspectos da lide demandarem dilação probatória (para verificar, por exemplo, se houve pagamento da dívida, no caso da ação de cobrança de alugueis, ou se houve culpa ou dolo do agente, na hipótese de ação de responsabilidade civil), deverá o Tribunal determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam produzidas provas quanto aos aspectos remanescentes da lide, sob pena de cerceamento de defesa. Isso porque, em casos tais, a convicção do juiz da desnecessidade de produção de provas, está atrelada ao fundamento utilizado na sentença, de sorte que, modificado aquele fundamento, é possível que as questões subsequentes da lide não sejam eminentemente de direito e que, sendo controvertidas, demandem produção de provas.

Por outro lado, sendo o caso, o juiz *deve* julgar antecipadamente o mérito, razão pela qual, inclusive, já se anulou decisão que determinara a produção desnecessária de prova pericial, quando se tratava de questão eminentemente de direito. Por entender ser o julgamento antecipado da lide uma *necessidade*, o Superior Tribunal de Justiça confirmou integralmente o acórdão que anulou a decisão interlocutória de primeiro grau, tendo em vista a desnecessidade da prova designada e a imprescindibilidade do julgamento antecipado.³⁰

Já o julgamento antecipado amparado no inciso II do art. 355 do CPC/15 depende não apenas da ocorrência da revelia, mas da verificação de seu efeito material (*i.e.*, aplicabilidade, ao caso concreto, da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e da inexistência de comparecimento posterior do réu, acompanhada de pedido de produção de provas (art. 346 do CPC/15).

Assim, se é fato que, por força do art. 344 do CPC/15, a revelia faz com que os fatos deduzidos pelo autor sejam tidos como verdadeiros, devem-se ressaltar as causas excludentes previstas no Código (art. 354) ou decorrentes da própria natureza dos fatos, ou de circunstâncias da própria narração do acontecer histórico. Caso não se apliquem tais ressalvas, o julgamento antecipado deve ocorrer porque não existe mais controvérsia em torno dos fatos, bastando unicamente ao juiz fazer com que a lei seja aplicada aos mesmos, e, mais uma vez, encontra aplicação o princípio de que o juiz conhece o direito.

Da sentença proferida com julgamento antecipado do mérito caberá o recurso de apelação, pois trata-se de decisão que põe fim ao processo.

h) Das decisões interlocutórias decorrentes do julgamento antecipado *parcial* de mérito

Inovação do CPC/15 é a hipótese de julgamento antecipado parcial de mérito que, no CPC/73, encontrava-se, de alguma forma, regulamentada, porém sob a veste de tutela antecipatória da parte incontroversa do pedido ou do pedido incontroverso, ainda que fosse decisão de mérito (art. 273, § 6º, do CPC/73).

Essa hipótese, conforme já se defendia,³¹ representa a possibilidade de cisão do ato decisório, independentemente da forma como prevista no CPC/73. Trata-se de verdadeira quebra do princípio da unicidade da resolução de mérito, em favor do julgamento imediato e célere das questões que se encontrem maduras.

Corretamente, o art. 356 do CPC/15 tratou da questão como julgamento parcial de mérito, que terá lugar quando um ou mais pedidos formulados ou parcela deles: a) mostrar-se incontroverso; b) estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 do

³⁰ STJ, 1.ª T., REsp 797.184/DF, j. 25.03.2008, rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.04.2008.

³¹ ~~José Manoel de~~ Arruda de Arruda Alvim ~~Netto~~. Manual de direito processual civil. 16ª ed. São Paulo: RT, 2013, Segunda Parte, item 148.

CPC/15 (que trata do julgamento antecipado do mérito).

Embora tenha o conteúdo de sentença, a decisão que julga parcialmente o mérito não visa a extinguir o processo, sendo decisão interlocutória passível de agravo de instrumento, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC/15. O CPC/15 toma posição, nesse ponto, sobre as discussões sobre a natureza da decisão parcial de mérito, dispondo que o julgamento parcial é impugnável por agravo de instrumento (art. 356, § 5.º), por mais que certa corrente doutrinária defendesse uma “apelação por instrumento”,³² como híbrido recursal aplicável à espécie.

Sendo condenatória a decisão parcial de mérito, a parte do processo que tenha sido decidida mediante julgamento antecipado se sujeita à liquidação e à execução provisórias. Uma vez transitada em julgado referida decisão, tem-se a formação da coisa julgada material e a possibilidade de execução definitiva, independentemente do prosseguimento da fase de conhecimento do processo relativamente ao restante do mérito.

i) Da decisão de saneamento e organização do processo

Por fim, a última possibilidade de julgamento conforme o estado do processo é o saneamento propriamente dito, que tem lugar quando, não sendo cabível nenhuma das hipóteses do art. 357 do CPC/15, com ou sem resolução de mérito, será o caso de o juiz proferir a decisão de saneamento e organização do processo, por escrito ou mediante o saneamento compartilhado, conforme a complexidade da causa (art. 357, § 3º do CPC/15).

Também no caso de a decisão amparada nas hipóteses do art. 357 do CPC/15 não extinguir o processo, porque relativa a apenas parcela do processo, deverá o juiz proceder ao saneamento e organização do processo, numa das formas sobreditas.

Na decisão de saneamento e organização do processo são resolvidas as questões processuais pendentes, se houver. É desta regularização que trata o saneamento propriamente dito, mas há diversos outros objetivos que devem ser atingidos nesta fase, visando, precipuamente, a preparar o processo para a fase instrutória e para a sentença.

Por isso, na decisão saneadora também são delimitadas, de pronto, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando o juiz os meios de prova admitidos à luz dos requerimentos das partes. Ademais, é definida a distribuição do ônus da prova, se for o caso (art. 373, § 1º, do CPC/15), observado o art. 357, III c/c o art. 373 do CPC/15 e, ainda, são delimitadas as questões de direito relevantes para a decisão do mérito – o que se faz em observância ao contraditório preventivo. Será, também, designada a audiência de instrução e julgamento, se necessária a produção de prova oral (arts. 357, V e 361, *caput*, do CPC/15).

Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, § 4º do CPC/15). Se for determinada a realização de prova pericial, o juiz nomeará de pronto perito especializado no objeto da perícia, estabelecendo, desde logo, o calendário para sua realização (art. 357, § 8º do CPC/15).

Note-se que a delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC/15 pode ser feita de maneira consensual pelas partes. Uma vez homologada tal delimitação, o acordo vincula as partes e o juiz. Trata-se de forte tendência do CPC/15 à admissão de convenções que versem questões processuais, a exemplo do que se extrai do art. 190, *caput*: “*Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição,*

³². Discordando da possibilidade de “apelação por instrumento”, e abordando as diversas posições da doutrina, v. Teresa Arruda Alvim Wambier, *O agravo e o conceito de sentença*. O agravo e o conceito de sentença. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, vol. 6. São Paulo: Ed. RT, out/2011, p. 495.

é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.³³

Uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º do CPC/15).

Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para a realização do saneamento em cooperação com as partes (art. 357, §3º do CPC/15), oportunidade em que as convidará a integrar ou esclarecer suas alegações. Isto é um reflexo do princípio que está no art. 378 (dever de colaborar, a que todos estão sujeitos, especialmente as partes). Nesse caso, o rol de testemunhas já deverá ter sido trazido pelas partes na própria audiência (art. 357, § 5º do CPC/15).

O contato direto entre o juiz e as partes na audiência destinada ao saneamento, para efeito de sanear as irregularidades processuais e delinearem-se os aspectos fáticos relevantes e controvertidos, bem como para estabelecer os meios de prova pertinentes à demonstração das alegações das partes, já foi apontado pela doutrina como fator de desestímulo à interposição de recursos contra as decisões interlocutórias proferidas nesta fase. O argumento é no sentido de que o diálogo entre o juiz e as partes facilitaria a compreensão das questões expostas, de forma a viabilizar-lhes uma solução adequada e satisfatória, porque construída num processo de colaboração.³⁴ Nessa linha, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero entendiam, à luz do CPC/73, ser mais adequado que “a atividade de organização do processo (sanação de vícios processuais e preparação da prova) ocorra oralmente, em que as partes e o juiz possam dialogar e participar ativamente na definição destas questões”.³⁵

De fato, a audiência é um momento importante que, se bem conduzido pelo juiz, cria espaço para um contato mais direto do magistrado com as partes e seus procuradores,

³³ Sobre o tema, consulte-se: GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. *Revista Quaestio Iuris*, vol. 4, 2011, pp. 722 e ss.; SCHENK, Leonardo Faria. O Julgamento Conforme o Estado do Processo no Novo Código de Processo Civil. Primeiras Impressões. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil*, Vol. XIV, pp. 263 e ss., disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14540/11013>; CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais entre publicismo e privatismo. Tese (livre-docência). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015.

³⁴ Luiz Rodrigues Wambier, A nova audiência preliminar (art. 331 do CPC [CPC 73]), *Revista de Processo [RePro]* 80/31; *id.*, A audiência preliminar como fator de otimização do processo (O saneamento compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes), *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, vol. 1, n. 2, out. 2006, p. 100-107; *id.* e Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, A eliminação da audiência preliminar no Projeto de Novo Código de Processo Civil - a disciplina prevista no “Relatório-Geral Barradas,” In: Alexandre Freire, Bruno Dantas e outros (org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*, vol. III, Salvador: Juspodivm, 2014, p. 41-44; Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. I, pp. 531 e ss., Paulo Hoffman, *Saneamento Compartilhado*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, *passim*.

³⁵ O projeto de CPC – crítica e propostas. São Paulo: RT, 2010, p. 121. Além dos autores citados na nota precedente, são defensores fervorosos da oralidade no saneamento os professores Cândido Rangel Dinamarco (*A reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 119 e ss.) e Leonardo Greco (O saneamento do processo e o Novo Código de Processo Civil, *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. VIII, Jul-dez de 2011, disponível em http://www.redp.com.br/edicao_08.htm, p. 566 e ss.).

Formatado: Realce

justamente naquela “delicada fase do saneamento, em que, com a verificação da ausência de vícios processuais relevantes, ou com sua correção, se definem os limites dentro dos quais deve permanecer a discussão no processo, mediante a fixação dos pontos sobre os quais incidirá a atividade probatória”.³⁶ Trata-se, ainda, do momento ideal para a realização do contraditório preventivo, permitindo ao juiz dialogar com as partes acerca das questões de direito relevantes para a solução da causa.

Registre-se, por fim, que o saneamento tem a natureza de uma decisão interlocutória, e como tal há que ser fundamentada (v. art. 93, IX, da CF, reportando-se, genericamente, a todas as decisões emanadas do Poder Judiciário).

O saneamento e organização do processo tem a natureza de uma decisão meramente interlocutória e, no sistema do CPC/15, é impugnável, como regra, em sede de preliminar de apelação, a ser interposta após a prolação da sentença (art. 1.009, §1º, do CPC/15); e/ou em contrarrazões. Todavia, a depender do conteúdo da decisão, poderá ser cabível agravo de instrumento, se a lei assim dispuser expressamente. É o que ocorre, por exemplo, com a decisão relativa ao ônus da prova (art. 1.015, XI, do CPC/15).

[CG2] Comentário: Isso está errado na obra nova: corrigir

³⁶. Luiz Rodrigues Wambier, A nova audiência preliminar (art. 331 do CPC [\[CPC 731\]](#)), *cit.*.